



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



Ofício Circular nº 572/2018/CFO

Brasília, 6 de junho de 2018.

Ao Doutor,  
**ELIARDO SILVEIRA SANTOS, CD**  
Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Ceará  
Rua Gonçalves Ledo, 1655 - Joaquim Távora  
60110-261 - Fortaleza - CE

Assunto: Encaminhamento do Parecer Projur CFO 168/2018, sobre planos de saúde odontológicos.

Senhores Presidentes,

1. Encaminhamos o Parecer Projur CFO 168/2018, datado de 17/05/2018, sobre o posicionamento do Conselho Federal de Odontologia acerca da obrigatoriedade de inscrição de operadoras de planos de saúde odontológicos perante o Conselho Regional da circunscrição de sua atuação.

Atenciosamente,

*Preparar nota para divulgação em nos. no site. Uep.*

  
JULIANO DO VALE, CD  
PRESIDENTE

*23.07-2018.*

*- vst  
- Encaminhar para fiscalização, concessão de licenças e credenciamento e setor jurídico.*

NCS/ags

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ  
Protocolo CRO-CE Nº: 3409/2018  
Processo CRO-CE Nº \_\_\_\_\_  
Processo CFO Nº \_\_\_\_\_  
Data: 16/07/2018  
Funcionário(a): 



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



**PARECER PROJUR N.º 168/2018**

**PROCESSO N.º CFO 10154/2018**

**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA**

**ASSUNTO: Consulta a respeito de posicionamento do Conselho Federal de Odontologia acerca da obrigatoriedade de inscrição de operadoras de planos de saúde odontológicos perante o conselho regional da circunscrição de sua atuação.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
INSCRIÇÃO DE OPERADORAS DE PLANO  
DE SAÚDE ODONTOLÓGICO PERANTE O  
CONSELHO REGIONAL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO DE SUA ATUAÇÃO.  
NECESSIDADE. RESOLUÇÃO  
NORMATIVA ANS. INAPLICÁVEL**

1. Trata-se de Ofício CRO-PB N.º 182/2018, de 03 de abril de 2018 em que o Presidente do Conselho Regional de Odontologia da Paraíba (CRO-PB) solicita posicionamento do Conselho Federal de Odontologia a respeito da obrigatoriedade de inscrição de operadoras de planos de saúde odontológicos perante o conselho regional da circunscrição de sua atuação; da exigência da operadora do plano de saúde inscrever-se tão somente no CRO de sua sede e posicionamento do jurídico do CFO acerca da inscrição de operadoras de planos de saúde odontológico perante o sistema CFO/CRÓS.

2. A presente demanda teve início a partir de requerimento emanado de operadora de plano de saúde odontológico que solicitou, ao CRO-PB, o cancelamento de sua inscrição naquela Autarquia regional, alegando que a Resolução Normativa – RN n.º 85/2004, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que regulamenta o art. 8º da Lei n.º 9.656/98, autoriza apenas a inscrição no CRO do estado em que se encontra sediada a operadora.

3. Noutra monta, e observando os termos da Lei n.º 4.324/64, bem como o preceituado no Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012, os Conselhos Regionais de Odontologia dos estados da federação e do Distrito Federal posicionam-se no sentido da necessidade de inscrição, destas operadoras de planos de saúde odontológicos, perante o conselho regional da circunscrição de sua atuação. Desse modo, os conselhos regionais de odontologia vêm exercendo fiscalização dessa forma.

4. Sendo assim, cinge-se a controvérsia em verificar se existe a obrigatoriedade de a empresa operadora de plano odontológico sediada em determinado Estado proceder à inscrição no Conselho Regional de Odontologia em que, porventura, também atua.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



5. Primeiramente, e antes de adentrar ao mérito do imbróglgio jurídico, faz-se necessário tecer comentário acerca da natureza jurídica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dos Conselhos de fiscalização.

6. A ANS enquadra-se, dentro da organização administrativa do Estado, como uma autarquia em regime especial, na forma de agência reguladora. Tais agências são criadas para a regulação de normatização de atividades de interesse público. No caso específico da ANS, a Agência foi criada para regulamentar serviços de utilidade pública, não exclusivos de Estado.

7. Possui como objetivo institucional a promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, **regulando as operadoras setoriais**, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Desse modo, foi concebida com o objetivo de garantir aos consumidores, de planos de assistência à saúde, a regular prestação dos serviços. Normatizando-os; controlando-os e fiscalizando-os.

8. Por sua vez, os Conselhos Regionais possuem natureza jurídica de autarquias federais. Mais precisamente, são conhecidas como autarquias profissionais ou corporativas. Surgiram por outorga do serviço público, mantendo a própria titularização do serviço público. Atuam no exercício do poder de polícia, estabelecendo restrições ao exercício da liberdade profissional, definindo o contorno para o exercício das profissões e ofícios por elas regulados, exigindo licenças para o exercício regular da atividade e aplicando penalidades.

9. Nota-se, por tanto, a similitude entre esses dois entes, diferenciando-os quanto à sua área de atuação. A ANS atua regulando e fiscalizando as operadoras setoriais, promovendo a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, conforme ditames do artigo 3º da Lei n.º 9.961/00 (cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências). Já os Conselhos de Fiscalização de Odontologia (CFO e CROs) possuem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, conforme Lei 4.324/64 (Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências). Vejamos a citada legislação respectivamente:

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

(...)

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

10. Feita essa apertada análise inicial, passamos discorrer a respeito dos questionamentos presentes no bojo do Ofício CRO-PB N.º 182/2018, de 03 de abril de 2018, do Presidente do Conselho Regional de Odontologia da Paraíba (CRO-PB).

11. O Decreto n.º 68.704/71, que regulamenta a Lei 4.324/64, assim prescreve:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, instituídos pela Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, têm por finalidade a supervisão da ética profissional em todo o território nacional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Parágrafo único. **Cabem aos Conselhos Federal e Regionais, ainda, como órgãos de seleção, a disciplina e a fiscalização da Odontologia em todo o País, a defesa do livre exercício da profissão, bem como o julgamento das infrações à Lei e à Ética.**

(grifamos)



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



12. Nesse sentido, A Lei 4.324/64 estabelece em seu Artigo 11, alínea “b” e, mais à frente, no §1º, do Artigo 13 o seguinte:

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:  
b) **fiscalizar o exercício da profissão**, em harmonia com os órgãos sanitários competentes.

(...)

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e **outras quaisquer entidades**, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a **prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exercam suas atividades.** (grifamos)

13. Mesmo discernimento é dado pela Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras, se não vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios** nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifamos)

14. Note-se, por tanto, houve por bem o legislador entender pela obrigatoriedade da efetiva inscrição da operadora de plano odontológico em cada Conselho Regional Fiscalizador do Estado em que efetivamente atue, independentemente do local onde está situada a sua sede. Oras, a contrário senso, tornar-se-ia inglória e impossível, ao CFO e aos CROs, cumprirem os ditames da legislação federal, atuando em seus misteres, qual seja, a fiscalização da atividade de odontologia em todo o território da Federação Brasileira. Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgInt no Recurso Especial nº 1.593.877 - PR (2016/0089047-0), observemos a Ementa:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO INTERNO. OPERADORAS DE



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



PLANOS ODONTOLÓGICOS.  
INSCRIÇÃO NO CONSELHO  
PROFISSIONAL LOCAL.  
OBRIGATORIEDADE. 1. Há  
**obrigatoriedade de a empresa operadora  
de plano odontológico sediada em um  
Estado proceder à inscrição no Conselho  
Regional de Odontologia de outro Estado  
no qual também atua,** conforme  
estabelecido nos arts. 1º da Lei 6.839/1990 e  
13, § 1º, da Lei 5.965/1973. Precedente:  
AgInt no AREsp 661.664/RO, Rel. Ministro  
Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe  
30/11/2016. 2. Agravo Interno não provido.  
(grifamos)

15. Trazemos outro precedente do STJ no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PESSOAS  
JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE  
OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À  
SAÚDE. NECESSIDADE DE REGISTRO  
PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS  
DE MEDICINA ONDE FUNCIONAM  
SUAS FILIAIS. 1. As pessoas jurídicas de  
direito privado que operam planos de  
assistência à saúde, seja em que modalidade  
for, estão submetidas às disposições contidas  
na Lei 9.656/98 e devem possuir registro nos  
Conselhos Regionais de Medicina para que  
obtenham autorização de funcionamento. 2.  
**A despeito de a pessoa jurídica já se  
encontrar registrada perante o Conselho  
Regional de Medicina do Estado onde fica  
localizada sua sede, subsiste a obrigação  
das filiais de registrarem-se em região  
diversa em que tenham atuação.** 3. Agravo  
interno não provido. (AgInt no AREsp  
661.664/RO, Rel. Ministro BENEDITO  
GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,  
julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016).  
(grifamos)

16. Adicionalmente, cabe destacar que o Plenário deste Conselho Federal de Odontologia, em reunião realizada em 15 de fevereiro de 2001, aprovou, por unanimidade, procedimentos que devem ser observados e exigidos pelos Regionais por ocasião da inscrição de entidades prestadoras de assistência odontológica, especificamente, quando estas empresas possuem sede em um Estado e apenas credenciam profissionais em outros Estados. A referida orientação foi transmitida aos CROs por meio do Ofício Circular n.º CFO-984, Rio de Janeiro (06042001).



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA

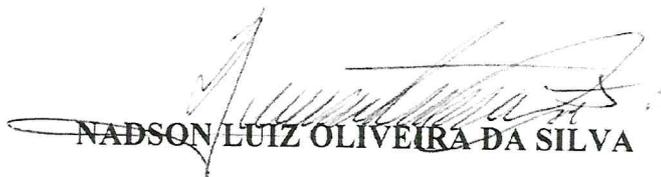


17. Diante de toda a legislação e jurisprudência retromencionadas, e do que mais foi trazido à baila no presente exposto, inclinamo-nos no sentido de que se faz necessário e incontestemente a inscrição e sujeição à fiscalização, perante os Conselhos Regionais de Odontologia, das Empresas Operadoras de Planos Odontológicos que atuem nos Estados afetos às respectivas Autarquias fiscalizadoras.

18. É o parecer.

19. À consideração superior.

Brasília, 17 de maio de 2018.



NADSON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

Procurador Jurídico

**De acordo:**



ANDRÉA DAMM S. B. SILVEIRA

Chefe da Procuradoria Jurídica

① Aceito o parecer,  
② Encaminho cópias ao CRO-PB, bem como  
a todos os demais CROs do Brasil.  
